



MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

**RESOLUÇÃO Nº 91/2007**

**EMENTA: Aprova as regras para instituição de bonificação no Concurso vestibular para os candidatos oriundos de estabelecimentos de Ensino da rede pública nos Cursos de Graduação em Pedagogia e de Licenciaturas Noturnas em Física, Matemática e Química.**

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando o que mais consta do Processo nº 23069.005461/07-64.

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** - Instituir bonificação de 10% (dez por cento) a ser aplicada na nota final (somatório das notas da primeira e da segunda fase) para os candidatos ao Concurso Vestibular 2008 que tenham concluído, ou concluirão em 2007, todo o ensino médio em estabelecimento da rede pública estadual ou municipal de qualquer unidade da federação, excluídos os colégios federais, universitários, militares e de aplicação, e incluídos o Colégio Técnico-Agrícola Idefonso Borges Bastos e o Colégio Agrícola Nilo Peçanha, da UFF.

**Parágrafo Único** - A bonificação a que se refere este artigo só se aplica ao candidato que não tiver formação superior.

**Art. 2º** - Autorizar no Concurso Vestibular 2008, que a COSEAC estabeleça em edital a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos Cursos de Graduação da UFF de Pedagogia, de Física (Licenciatura Noturna), de Matemática (Licenciatura Noturna) e de Química (Licenciatura Noturna) para ser preenchida por professores da rede pública de ensino dos estados e municípios de qualquer unidade da federação, desde que o estabelecimento da cota seja aprovado pelos respectivos Colegiados.

**Parágrafo Único** - Caso, na classificação final do Vestibular, o número de candidatos com direito a esta reserva não seja suficiente para preencher o total de vagas reservadas, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos aos cursos de graduação referidos no caput deste Artigo, por ordem crescente de classificação.

**Art. 3º** - Caberá à PROAC/COSEAC, estabelecer os meios que comprovem o direito de o candidato enquadrar-se nas condições do artigo 1º ou do Artigo 2º desta Resolução, sendo vedado o uso cumulativo das duas situações.

**Art. 4º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\* \* \* \* \*

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2007.

EMMANUEL PAIVA DE ANDRADE  
Presidente em exercício

De acordo.

EMMANUEL PAIVA DE ANDRADE  
Vice-Reitor  
no exercício da Reitoria